



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

PARECER JURÍDICO 116/2023

PREGÃO PRESENCIAL - Nº 020/2023

PROCESSO Nº 1795/2023

TIPO: MENOR OFERTA GLOBAL

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de 01 (um) veículo Zero Km.

I - HIPÓTESE FÁTICA.

Trata-se de procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 020/2023, para contratação de empresa para aquisição de 01 (um) veículo Zero Km. Onde foram instruído os autos, além de outros, os seguintes documentos: Ata do CONDEMA, Comunicação Interna, Termo de Referência, Estudo Preliminar, Justificativa, Termo de Abertura e Autuação, Autorização do Ordenador, Minuta do Edital e seus anexos.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.666, de 1993).

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de pregão na forma presencial do tipo maior oferta global, cujo objeto versa sobre contratação de empresa para o fornecimento do referido objeto.

Cumpre salientar que muito embora a presente contratação não seja executada por meio de recursos federais, a princípio o presente processo licitatório poderia ser tombado na modalidade eletrônica, conforme determina o art. 1º, do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Contudo, o próprio Decreto nº 10.024/2019, dispõe que será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente a utilização da forma de Pregão Presencial, conforme se vê no §4º, do art. 1º, senão vejamos:



§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. [destaquei]

Analisando detidamente os autos, observa-se que muito embora se trata de processo licitatório tomando na modalidade Pregão Presencial, vislumbra-se que foi indicado as razões pelas quais o citado certame não foi deflagrado na modalidade eletrônica.

Consoante se infere do instrumento convocatório, vislumbra-se que o mesmo traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

Assim, ainda, em obediência ao que dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pelas autoridades competentes, o objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, pois foi devidamente justificado e encontra amparo da Lei nº 10.520, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", senão vejamos:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Analizando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade da minuta do Edital do PREGÃO PRESENCIAL 020/2023, sendo este parecer é de caráter opinativo, não vinculando qualquer ato discricionário das autoridades competentes, outrossim manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 04 de Setembro de 2023.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474